

## **MINUTA ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE<sup>1</sup>**

Versão preliminar para discussão no Conselho Gestor

### **1. OBJETIVO GERAL**

Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

### **2. DO ZONEAMENTO**

#### **ZONAS**

Entende-se por *Zona* o ambiente delimitado com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

O Zoneamento interno é composto por 05 (cinco) zonas e poderá ser constituído por até 06 (seis) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

- I. **ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE);**
- II. **ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio);**
- III. **ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE);**
- IV. **ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUE);**
- V. **ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI).**

#### **Procedimentos para instituição das Zonas**

As zonas deverão ser instituídas na aprovação do Plano de Manejo e apenas poderão ser alteradas no processo de revisão do mesmo.

#### **ÁREAS DE INTERESSE**

Entende-se por *Área de Interesse* a porção territorial destinado à implantação dos programas e projetos prioritários à gestão da UC e tem caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas.

- i. **ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);**
- ii. **ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR);**
- iii. **ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC);**
- iv. **ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP);**
- v. **ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO SUSTENTÁVEL (AITS);**
- vi. **ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM).**

#### **Procedimentos para instituição de áreas de interesse**

- I. As áreas de interesse poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;
- II. No âmbito da implementação dos planos de manejo, as áreas com regras específicas poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas, por Resolução do Secretário de Estado de Meio Ambientes com base nas condições estabelecidas no artigo 13 do Decreto Estadual 53.525/2008;
- III. As regras específicas previstas para as áreas deverão se restringir às atividades descritas no artigo 13 do Decreto Estadual 53.525/2008.

<sup>1</sup>O decreto que aprovará o plano de manejo e respectivo zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte incluirá o conteúdo deste documento.

**RELAÇÃO DAS ZONAS PARA A APA MARINHA DO LITORAL NORTE**

ZONA	Dimensão (ha)		Total (ha)	Porcentagem da UC (%)		Total (%)
	Marinha	Insular		Marinha	Insular	
PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)	945,57	1.809,99	2755,56	0,3	0,57	0,87
PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)	1.685,73	144,57	1.830,30	0,53	0,04	0,57
USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE)	159.808,94	556,47	160.365,41	50,37	0,17	50,54
USO EXTENSIVO (ZUE)	115.235,20	0	115.235,20	36,32	0	36,32
USO INTENSIVO (ZUI)	37.106,88	0	37.106,88	11,7	0	11,7
<b>TOTAL</b>	<b>314.782,32</b>	<b>2.511,03</b>	<b>317.293,35</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

ZONA Entremarés	Dimensão (km)	Total da UC (%)
PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)	137,98	28,6
PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)	68,84	14,3
USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE)	263,46	54,6
USO EXTENSIVO (ZUE)	5,81	1,2
USO INTENSIVO (ZUI)	6,52	1,3
<b>TOTAL</b>	<b>482,61</b>	<b>100</b>

**Tabela 1:** Relação das zonas da APAM do Litoral Norte.

**Normas Gerais:**

1. As normas gerais se aplicam sem prejuízo das normas específicas incidentes sobre o território;
2. Todas as atividades que dependam de ciência ou anuência do órgão gestor da UC deverão atender às diretrizes dos respectivos Programas de Gestão;
3. Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da UC e ao alcance dos seus objetivos em quaisquer zonas, desde que dada ciência ao órgão gestor;
4. A presença humana em ninhas de aves será restrita à pesquisa científica;
5. A pesquisa científica deverá ser autorizada pelo órgão gestor da UC mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC);
6. Quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental, dependerão de anuência do órgão gestor da UC;
7. Priorizar a não geração de resíduos, observando-se o Art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos; os resíduos gerados por quaisquer atividades deverão ter destinação ambientalmente adequada; atenção especial deve ser dada aos resíduos conhecidos como “petrechos de pesca”, incluindo a sua prospecção, remoção e destinação ambientalmente adequada;
8. Ficam proibidas a pesca de arrasto com utilização de sistema de parcelas, independente da Arqueação Bruta (AB), e atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento de sustentação artificial, em qualquer modalidade (cf., Resolução SMA 69/2009);
9. A atividade de pesca através do aparelho Cerco-Flutuante é permitida conforme Resolução SMA nº 78/2016, exceto nas ZPE e ZPGBio;
10. As atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente marinho;
11. Fica proibida a captura de isca viva;
12. É necessário dar ciência de todos os empreendimentos de aquicultura ao órgão gestor da UC;
13. Ficam proibidos o cultivo e a criação de espécies exóticas envolvidas em processo de invasão biológica;

14. Fica permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezzi*, conforme a Instrução Normativa IBAMA 185/2008, e suas eventuais alterações, mediante anuência do órgão gestor da UC, ouvido o conselho gestor, cumpridas as exigências de monitoramento;
15. Os empreendimentos de piscicultura deverão ter anuência do órgão gestor da UC, ouvido o Conselho Gestor, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, quer seja simplificado ou ordinário, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 62243/2016, afim de avaliar usos sobrepostos, capacidade de suporte, bem como efeitos cumulativos e sinérgicos;
16. A instalação de recifes artificiais dependerá de anuência do órgão gestor da UC, ouvido o conselho gestor.
17. A navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha;
18. Fica permitido o fundeio de embarcações em caso de salvaguarda de navegação e à vida humana;
19. O fundeio de navios, somente poderá ser realizado em pontos delimitados expressamente pelo órgão gestor da UC, em comum acordo com a autoridade marítima;
20. Fica proibida a raspagem de casco de embarcações dentro da água. Quando feito fora da água, os resíduos deverão ter destinação adequada (Citar norma CETESB / NORMAM);
21. Fica proibido despejar água de lastro de navios (Citar NORMAM E MARPOL);
22. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito a:
  - i) Atividade de gestão pelo poder público;
  - ii) Atividade de pesquisa e monitoramento;
  - iii) Atividade de encalhe e desencalhe de embarcações;
  - iv) Atividades de apoio ao comércio de praia, desde que atendidas as demais normas vigentes;
23. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
24. O despejo de efluentes sanitários fica condicionado minimamente ao tratamento secundário. Os empreendimentos existentes terão o prazo de 24 meses para adequação;
25. A instalação de helipontos e heliportos dependerá de anuência do órgão gestor da UC, ouvido o Conselho Gestor;
26. É necessário dar ciência à UC da instalação de todas as estruturas náuticas, as quais deverão sempre garantir a circulação de águas;
27. A instalação de estruturas náuticas, para efeito de licenciamento, deverá observar as classificações constantes nas normas para o ambiente terrestre;
28. As atividades de dragagem e desassoreamento dependem de anuência do órgão gestor da UC;
29. A instalação de enrocamentos dependerá de anuência do órgão gestor da UC.

## I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL - ZPE

**Definição:** É aquela que corresponde às Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral.

**Critério para delimitação da zona:** UCs do grupo de Proteção Integral sobrepostas à APA Marinha Litoral Norte.

**Descrição:** Na porção terrestre abrange aproximadamente **1.809,99** hectares da UC (**0,57%** da área total), além da faixa entremarés que abrange **137,98** km (**28,6%**) e corresponde à:

1. A faixa entre-marés do Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleos São Sebastião e Picinguaba;
2. A parte terrestre e a faixa entre-marés do Parque Estadual da Ilha Anchieta, do Parque Estadual da Ilhabela e da Estação Ecológica de Tupinambás;

**Na porção marinha** abrange aproximadamente **945,57** hectares da UC (**0,3%** da área total) e corresponde:

1. Ao raio de 1 quilômetro ao redor das Ilhas de Cabras e Palmas, pertencentes à Estação Ecológica de Tupinambás.
2. As lajes e parcéis do arquipélago de Ilhabela, pertencentes ao Parque Estadual da Ilhabela.

**Objetivo:** Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

**Normas:** Aplica-se nesta Zona:

- a. Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- b. Aquelas previstas no diploma de criação da Estação Ecológica Tupinambás (Decreto Federal nº 94.656/1987) e seu Plano de Manejo;
- c. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilhabela (Decreto Estadual nº 9.414/1977) e seu Plano de Manejo;
- d. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilha Anchieta (Decreto Estadual nº 9.629/1977) e seu Plano de Manejo;
- e. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto Estadual nº 10.251/1977 e Decreto Estadual nº 56.572/2010) e seu Plano de Manejo.

## II. ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE - ZPGBio

**Definição:** Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas.

### **Critérios para delimitação da zona:**

- Ambientes de especial importância para renovação dos estoques pesqueiros;
- Áreas relevantes para reprodução de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Ambientes frágeis;
- Espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos.

**Descrição:** Na porção terrestre abrange aproximadamente **144,57** hectares da UC (**0,04%** da área total), além da faixa entremarés que abrange **68,84 km (14,3%)** e corresponde às ilhas, ilhotas e costões rochosos mais preservados.

Na porção marinha abrange aproximadamente **1.685,73** hectares da UC (**0,53%** da área total), e corresponde às Áreas de Proibição de Pesca do entorno da Ilha Anchieta/Ubatuba - (Ponto A: 23°31'12" S e 45°02'12" O; Ponto B: 23°32'42" S e 45°02'12" O; Ponto C: 23°34'00" S e 45°04'00" O; Ponto D: 23°34'00" S e 45°05'30" O; Ponto E: 23°31'12" S e 45°05'30" - Portaria Sudepe nº 56/1983) e CEBIMAR/São Sebastião - (Ponto A: 23°49'30" S e 45°25'24" O; Ponto B: 23°49'30" S e 45°25'18" O; Ponto C: 23°49'45" S e 45°25'18" O; Ponto D: 23°49'45" S e 45°25'36" O; Ponto E: 23°49'42" S e 45°25'36" O - Portaria Ibama nº 1.132/1989), além da ilha de Itaçuê e seu entorno (São Sebastião).

**Objetivo:** Proteger os ambientes de alta relevância para conservação dos atributos da UC.

### **Atividades permitidas:**

- Turismo contemplativo (Anexos I e II);
- Tráfego de embarcações;
- Pesquisa científica e educação ambiental;
- Proteção, fiscalização e monitoramento;
- Competições esportivas não motorizadas;
- Esporte, recreio e lazer (Anexos I e II);
- Instalação de estruturas náuticas.

### **Normas específicas da zona:**

Aplica-se à ZPGBio, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- a. O tráfego de embarcações deverá ser realizado em velocidade compatível com a proteção dos atributos desta zona.
- b. Ficam proibidos:
  1. Os Recifes Artificiais
  2. Todas as modalidades de pesca

Aplica-se à ZPGBio, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- a. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras é proibida;
- b. Acampamentos e pernoites estão restritos as seguintes atividades: (i) pesquisas científicas; (ii) manutenção de estruturas de sinalização náuticas da Marinha; (iii) gestão da Unidade;
- c. Novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações somente poderão ser instaladas em casos de utilidade pública, mediante anuência do órgão gestor da UC e dos demais órgãos competentes;
- d. Nas ilhas e ilhotas fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, animais e vegetais;
- e. Fica proibida a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional.
- f. Fica permitida a instalação de estruturas náuticas classe I, mediante anuência do órgão gestor da UC;

Aplica-se à ZPGBio, no ambiente marinho e terrestre:

- a. O monitoramento ambiental será realizado mediante ciência do órgão gestor da UC;
- b. As competições esportivas dependerão de anuência do órgão gestor da UC;
- c. Ficam proibidos:
  - i. O descarte de qualquer tipo de resíduo sólido e/ou efluentes, exceto no caso das edificações regularmente implantadas;
  - ii. O acionamento de bomba de porão nas embarcações, a não ser em casos emergenciais que coloquem em risco a vida de passageiros e tripulantes.
  - iii. A emissão de ruídos excessivos (Anexo I);
  - iv. O extrativismo;
  - v. A pesca;
  - vi. A aquicultura;
  - vii. A passagem de cabos submarinos.

### **III. ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA - ZUBE**

**Definição:** Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala.

#### **Critérios para delimitação da zona:**

- Praias não urbanizadas (Anexo I);
- Desembocaduras estuarino-lagunares (parte terrestre e parte marinha);
- Costões, Ilhas e embaixamentos costeiros;
- Pesca artesanal de pequeno porte (Anexo I);
- Ocorrência de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Ocorrência de espécies de ciclo de vida longo;
- Normas pesqueiras vigentes.

**Descrição:** corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de baixa escala como a pesca artesanal de menor mobilidade e porte.

**Na porção marinha:** abrange **159.808,94** hectares (**50,37%** da área total), e corresponde a linha de costa até aproximadamente a isóbata de 30 metros de profundidade, por onde traçaram-se pontos de visada conforme segue:

**Setor Cunhambebe:** a linha de costa de Ubatuba e Caraguatatuba até linha de visada da divisa de estado SP/RJ, na Ponta da Trindade, até Farol da Ponta Grossa (Ilhabela). No extremo norte de Ubatuba, o limite da ZUBE obedeceu também uma distância de 6km da costa.

**Setor Maembipe:** a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) até linha de visada da Ponta Leste da Ilha do Mar Virado (Ubatuba) até a Ponta da Pirabura (Ilhabela), onde o limite da ZUBE passa a obedecer 2 km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela).

**Setor Ypautiba:** a linha de costa de São Sebastião até a linha de visada que vai da Ponta da Sela (Ilhabela) até o extremo norte da Ilha da Moela (Guarujá).

**Na porção terrestre:** abrange **556,47** hectares (**0,17%** da área total), além da faixa entremarés que abrange **263,46** km (**54,6%**) e corresponde à maior parte das praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos.

**Objetivo:** Garantir o ambiente necessário para a pesca artesanal e o extrativismo sustentável, compatibilizando as atividades econômicas à conservação dos recursos naturais.

**Atividades permitidas:**

Todas as atividades permitidas na ZPGBio acrescidas das seguintes:

- Pesca profissional artesanal, desembarcada e embarcada;
- Pesca amadora;
- Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia, inclusive para fins artesanais;
- Turismo de baixa intensidade (Anexo II);
- Aquicultura de pequeno porte (Anexo I);
- Extrativismo;
- Instalação de estruturas náuticas classes I e II (Anexo I);
- Eventos (Anexo I);
- Competições esportivas motorizadas (Anexo I).

**Normas específicas da zona:**

Aplica-se à ZUBE, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- a. A pesca profissional artesanal fica permitida somente nos limites da baixa mobilidade, circunscritas ao polígono do entorno do Montão de Trigo (Ponto A: 23°53'17" S e 45°48'29" O; Ponto B: 23°50'29" S e 45°48'29" O; Ponto C: 23°50'29" S e 45°45'22" O; Ponto D: 23°53'17" S e 45°45'22" O)
- b. Ficam proibidos:
  - i. A pesca profissional industrial por embarcação de qualquer tamanho;
  - ii. A pesca profissional artesanal por embarcações maiores que 12 AB e/ou 15 metros;
  - iii. A pesca amadora nos polígonos dos três setores da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) de São Sebastião sobrepostos à APA.
  - iv. A pesca amadora no polígono do entorno da Ilha Montão de Trigo (Ponto A: 23°53'17" S e 45°48'29" O; Ponto B: 23°50'29" S e 45°48'29" O; Ponto C: 23°50'29" S e 45°45'22" O; Ponto D: 23°53'17" S e 45°45'22" O), exceto quando realizada com acompanhamento de moradores desta Ilha;
  - v. A Aquicultura de Médio e Grande porte (Anexo I).

Aplica-se à ZUBE, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- a. A regulamentação das atividades realizadas na faixa de praia devem ser elaboradas em conjunto com demais órgãos competentes;
- b. Novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações somente poderão ser instaladas em casos de utilidade pública, mediante anuência do órgão gestor da UC e dos demais órgãos competentes;
- c. Nas ilhas e ilhotas fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas animais e vegetais, exceto quando utilizadas pelas populações tradicionais, conforme define o programa de gestão (TOMBAMENTO CONDEPHAAT);
- d. Nas ilhas e ilhotas ficam garantidas a ocupação e as atividades de comunidades tradicionais na forma em que historicamente ocorrem (Tombamento CONDEPHAAT);
- e. Fica permitido somente a instalação de estruturas náuticas de classes I e II;
- f. É permitida a instalação de edificações de apoio à atividade de turismo, mediante atendimento ao indicado nos Programas de Gestão desde que previsto no plano de ordenamento Turístico, compatíveis com as atividades permitidas para esta zona.

Aplica-se à ZUBE, no ambiente marinho e terrestre as seguintes normas:

- a. É proibido a emissão de ruídos excessivos (Anexo I);
- b. Nas ilhas e ilhotas a implantação de novas estruturas náuticas e ampliação das existentes dependerão da anuência do órgão gestor da UC;
- c. Os eventos e as competições esportivas deverão obter anuência do órgão gestor.

#### IV. ZONA DE USO EXTENSIVO - ZUE

**Definição:** É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

**Critérios para delimitação da zona:**

- Praias em processo de urbanização (anexo I);
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação à zona anterior visando proteger ecossistemas frágeis e minimizar os conflitos de usos;
- Pesca profissional por embarcações até 35 AB.
- Normas pesqueiras vigentes;

**Descrição:** corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos média escala como a pesca artesanal e industrial de médio porte e o turismo de média intensidade.

**Na porção marinha:** abrange **115.235,20** hectares (**36,32%** da área total) e corresponde: a faixa entre o limite da ZUBE até a linha de visada entre a Ponta Negra (RJ) e da ponta norte da ilha de Búzios (Ilhabela) no setor Cunhambebe; e entre o limite da ZUBE até o limite da APAMLN nos setores Maembipe e Ypautiba. Na porção terrestre: abrange **5,81 km (1,2%)** na faixa entremarés e corresponde às praias urbanizadas como Praia Grande e Perequê-Açu (Ubatuba) e desembocaduras de rios com concentração de estruturas náuticas como Tabatinga, Juqueriquerê, Una e Boiçucanga.

**Objetivo:** Compatibilizar os diferentes usos existentes nestes ambientes, minimizando impactos negativos sobre os recursos naturais.

**Atividades permitidas:**

Todas as atividades permitidas na ZUBE acrescidas das seguintes:

- Pesca Profissional;
- Aquicultura de médio porte (Anexo I)
- Turismo de média intensidade (Anexo II);
- Instalação de estruturas náuticas classes III e IV (Anexo I);

**Normas específicas da zona:**

Aplica-se à ZUE, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- a. A pesca profissional, industrial e artesanal, é permitida com embarcações de até 35 AB.
- b. Ficam proibidas:
  - i. A pesca de emalhe para embarcações acima de 20 AB a partir da linha de costa até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa (Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012);
  - ii. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
  - iii. A aquicultura de grande porte (Anexo I).

Aplica-se à ZUE, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- a) A regulamentação das atividades realizadas na faixa de praia devem ser elaboradas em conjunto com demais órgãos competentes
- b) Fica permitida a instalação somente de Estruturas Náuticas Classe I, II, III e IV.

Aplica-se à ZUE, no ambiente marinho e terrestre:

- a. Os eventos, incluindo as competições esportivas, deverão dar ciência ao órgão gestor.

#### V. ZONA DE USO INTENSIVO - ZUI

**Definição:** É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

**Critérios previstos para delimitação da zona:**

- Praias com urbanização consolidada (Anexo I).
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação à zona anterior visando minimizar conflitos de usos;
- Pesca profissional por embarcações de qualquer porte;

**Descrição:** corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de maior escala como a pesca industrial de grande porte, cruzeiros, e o turismo de alta intensidade, associado a locais com maior infraestrutura e serviços.

**Na porção marinha:** abrange **37.106,88 hectares (11,7% da área total)** da faixa do limite da ZUE até o limite externo da APAMLN (50 m de profundidade) no Setor Cunhambebe.

**Na porção terrestre:** abrange **6,52 km (1,3%)** da faixa entremarés e corresponde às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada como a Praia do Centro e Itaguá (Ubatuba), e locais com alta concentração de estruturas náuticas como o Saco da Ribeira (Ubatuba).

**Objetivo:** Possibilitar o uso intensivo dos recursos naturais, em consonância com a conservação dos atributos da UC.

**Atividades permitidas:**

Todas as atividades permitidas na ZUE acrescidas das seguintes:

- Cruzeiros marítimos;
- Aquicultura de grande porte (Anexo I);
- Pesca profissional por embarcações de qualquer porte;
- Instalação de estruturas náuticas classe V (Anexo I);
- Turismo de alta intensidade (Anexos II).

**Normas específicas da zona:**

Aplica-se à ZUI, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- a. É permitido Pesca Profissional com embarcações de qualquer porte;

Aplica-se à ZUI, no ambiente terrestre as seguintes normas:

- c) A regulamentação das atividades realizadas na faixa de praia devem ser elaboradas em conjunto com demais órgãos competentes;
- d) É permitida a instalação de estruturas náuticas classe I, II, III, IV e V.

## **ZONEAMENTO - ÁREAS DE INTERESSE PREVISTAS**

### **I. ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO (AIT)**

**Definição:** É aquela onde serão realizadas atividades de turismo e em razão da presença de ambientes com atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local.

**Incidência:** ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

**Objetivo:** Ordenar atividades de turismo de modo a garantir a salvaguarda de ambientes e recursos naturais, considerando ainda aspectos econômicos, sociais e culturais.

**Critérios para delimitação da área:**

- Ambientes frágeis;
- Ambientes com características paisagísticas relevantes;
- Ambientes com necessidade de ordenamento do turismo.

**Localização:** As AITs já indicadas são:

- A parte terrestre e um raio de 500 metros ao redor das Ilhas das Couves e do Prumirim, em Ubatuba, e da Ilha "As Ilhas", em São Sebastião.;
- a baía da praia das Sete Fontes, incluindo a faixa entre marés, em Ubatuba.

**Atividades permitidas:**

- São permitidas as atividades previstas na zona em que se inserem.

**Normas:**

**Em todas as Zonas:**

- I. Planos de ordenamento específicos para cada AIT deverão ser elaborados e aprovados pelo órgão gestor da UC, após manifestação do Conselho Gestor, quando suas normas passarão a vigorar.
  - II. O Plano de Ordenamento do turismo deverá seguir a capacidade de suporte do meio, conforme estabelecido no âmbito do Programa de Uso Público.
  - III. O plano de ordenamento deverá prever instalações para interesse turístico e estruturas náuticas, garantindo o uso público do local.
- IV. Nas AITs inseridas na ZUBE, o fundeio de embarcações somente será permitido onde houver poitas, sendo proibido o uso de âncoras, salvo as regras previstas neste plano de manejo.

**II. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR)**

**Definição:** É aquela prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação / redução dos impactos negativos que ocorrem em ambientes naturais alterados ou degradados, .

**Objetivo:** Minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental.

**Incidência:** ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

**Critérios para delimitação da área:**

- Praias em risco (médio, alto e muito alto) de erosão costeira;
- Ecossistemas degradados;
- Praias sem condições adequadas de balneabilidade;
- Áreas contaminadas;
- Áreas com bioinvasão.

**Localização:** As AIRs já indicadas são: Costões Rochosos da Ilha das Couves (Ubatuba), da Ilha Anchieta, da Ilha de Búzios e da Ilha da Vitória, Área da Enseada Canto do Mar, incluindo seu Manguezal.

**Atividades permitidas:**

**Em todas as Zonas:**

São permitidas as atividades previstas na zona em que se inserem, sendo permitida também as atividades que estejam relacionadas ações de recuperação ambiental, desde que não prejudique os atributos da zona, mediante aprovação pelo órgão gestor da UC de projeto de recuperação ambiental.

**Normas:**

**Em todas as Zonas:**

- I. É necessário priorizar pesquisas voltadas à proposição de ações de recuperação do ecossistema

original;

### III. ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP)

**Definição:** É aquela constituída por ambientes relevantes para reprodução e alimentação de espécies com importância para a renovação dos estoques pesqueiros.

**Incidência:** ZUBE, ZUE e ZUI.

**Objetivo:** Promover a renovação dos estoques pesqueiros.

**Critérios para delimitação da área:**

- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros

**Localização:** As AIREPs já indicadas são *Áreas de Z1M ZEE-LN – Baías de Ubatumirim e Picinguaba*

**Atividades permitidas:**

São permitidas as atividades previstas na zona em que se inserem

**Normas:**

**Em todas as Zonas:**

- I. Priorizar a pesquisa científica nestas localidades, conjuntamente ao conhecimento dos Pescadores Artesanais, para averiguar e monitorar os estoques pesqueiros.
- II. Fica proibida a pesca amadora e a pesca profissional artesanal de arrasto motorizado nas AIREPs inseridas na ZUBE

### IV. ÁREA DE INTERESSE PARA PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM)

**Definição:** É aquela destinada para pesca artesanal de baixa mobilidade.

**Objetivo:** Proteger a pesca artesanal de baixa mobilidade, de modo a promover a segurança alimentar, a manutenção da cultura caiçara e o território pesqueiro.

**Incidência:** ZUBE, ZUE e ZUI.

**Critérios para delimitação da área:**

- Áreas exploradas pelas comunidades locais;
- Ocorrência de recursos pesqueiros;
- Proximidade das comunidades locais;
- Disponibilidade restrita da área de pesca;
- Indicação pelas comunidades;
- Histórico de uso tradicional.

**Localização:** As AIPBMs já indicadas são o polígono do entorno da ilha Montão de Trigo, a Baía de Castelhanos, e o Saco do Sombrio.

**Atividades permitidas:**

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte  
07/11/18

- São permitidas as atividades previstas na zona em que se inserem.

**Normas:**

- Priorizar a pesquisa científica nestas localidades, conjuntamente ao conhecimento dos Pescadores Artesanais, para averiguar e monitorar os estoques pesqueiros.

- I. A pesca profissional artesanal fica permitida somente nos limites da baixa mobilidade nas AIPBMs inseridas na ZUBE.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Os casos omissos relacionadas as atividades definidas no artigo 13 do decreto de criação serão regulamentados por resolução do Secretário do Meio Ambiente;
- Todos os manguezais da APA Marinha LN serão considerados Zona de Uso de Baixa Escala para efeitos legais, inclusive fiscalização e licenciamento. (*Anexo I*)
- As atividades a serem desenvolvidas na faixa entre-marés incluídas na APA Marinha LN deverão seguir o zoneamento do ambiente terrestre, especialmente para efeitos da fiscalização e licenciamento.

## ANEXO I - GLOSSÁRIO

- **Aquicultura** (conforme Decreto nº 62.243, de 01 de novembro de 2016 e Resolução CONAMA nº413 de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.
- **Aquicultura de Pequeno Porte** (conforme deliberação final do Grupo Setorial GERCO LN em 02 de dezembro de 2016): Aquela realizada em até 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água por produtor nos casos de algicultura e malacocultura, ou em até 2.000 m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos) por produtor no caso de piscicultura.
- **Aquicultura de Médio Porte** (conforme parâmetros de licenciamento do Decreto Estadual 62243/2016): Aquela realizada entre 2 ha (dois hectares) e 40 ha (quarenta hectares) de lâmina d'água por produtor, no caso de algicultura; ou entre 2 ha (dois hectares) e 30 ha (trinta hectares) de lamina d'água por produtor, no caso de malacocultura; ou entre 2.000 m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos) e 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) por produtor, no caso de piscicultura.
- **Aquicultura de Grande Porte** (conforme parâmetros de licenciamento do Decreto Estadual 62243/2016): Aquela realizada acima de 40 ha (quarenta hectares) de lâmina d'água por produtor, no caso de algicultura; ou acima de 30 ha (trinta hectares) de lamina d'água por produtor, no caso de malacocultura; ou acima de 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) por produtor, no caso de piscicultura.
- **Atributos:** Elementos sociais ou ambientais que justificam a criação da APA (Ex.: elementos do meio biótico: fauna e flora; elementos do meio abiótico: as águas, o leito marinho, feições geológicas como praias, ilhas e costões; e elementos socioculturais: cultura caiçara, pesca artesanal, extrativismo e outros).
- **Comunidades Tradicionais** (cf. DEc. Fed. 6040/2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
- **Espécie Exótica** (proposta com base no Decreto Estadual Licenciamento Aquicultura - 62.243/2016): Aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha LN.
- **Estruturas Náuticas** (cf. Art. 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): Conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações e à navegação. São diferenciadas em:
  - **Estrutura Náutica Classe I:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras e construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

- **Estrutura Náutica Classe II:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros e dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m<sup>2</sup> conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento, não se incluindo nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;
- **Estrutura Náutica Classe III:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura e construção de proteção contra ondas e marés, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m<sup>2</sup>, conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;
- **Estrutura Náutica Classe IV:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas de até 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m<sup>2</sup>, conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;
- **Estrutura Náutica Classe V:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas com largura superior a 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m<sup>2</sup> conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas.
- **Lazer** (cf. Dumazedier, 1976, *apud* Oleias): Conjunto de atividades às quais o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.
- **Manguezal:** (Cf. CONAMA 303/2002): Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas.
- **Pesca** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

- **Pesca amadora e/ou esportiva** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.
- **Pesca Profissional Artesanal** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.
  - **Pesca Artesanal de Pequeno Porte** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por embarcações até 12 AB e/ou 15 metros de comprimento;
  - **Pesca Artesanal de Baixa Mobilidade** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por embarcações de até 2 AB e/ou até 10 metros de comprimento e/ou motorização de até 40 HP;
- **Pesca Profissional Industrial** (cf.Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.
- **Praia não urbanizada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixíssima ocupação humana, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição.
- **Praia em processo de urbanização** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.
- **Praia com urbanização consolidada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.
- **Ruído excessivo** (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): Emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores considerados aceitáveis, atingindo mais de 65 dB(A).
- **Turismo** (com base na definição da Organização Mundial de Turismo/Nações Unidas): Conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.Podem compor as seguintes práticas (proposta com base nas Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):

- **Competições de modalidades esportivas não motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, sem a utilização de veículos motorizados.
- **Competições de modalidades esportivas motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, com a utilização de veículos motorizados.
- **Ecoturismo:** atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando os turistas quanto às questões ambientais e incentivando a conservação.
- **Esporte e recreio:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.
- **Eventos:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional e social (shows, festas, feiras, torneios não esportivos, etc.).
- **Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/científico se refere às experiências acerca de alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica.
- **Turismo de aventura:** atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo, não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas: liberdade; prazer; superação, etc.
- **Turismo de Base Comunitária:** atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contemplam, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região.
- **Turismo de sol e praia:** atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias. Neste caso, a recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem.
  - **Turismo de sol e praia controlado** atividade turística controlada, respeitando a capacidade suporte do meio natural.
  - **Turismo de sol e praia intermediário:** atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte.
  - **Turismo de sol e praia de massa:** atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas acessando por via terrestre e marítima o mesmo atrativo turístico.
- **Turismo histórico-cultural:** atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.

- **Turismo náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos.

**ANEXO II – TABELA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE.**

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade (ZPGBio)	Zona para Usos de Baixa Escala (ZUBE)	Zona de Uso Extensivo (ZUE)	Zona de Uso Intensivo (ZUI)
	Conforme regra da UC de PI	Turismo Contemplativo	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	sim	sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico	-	sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura	-	sim	Sim	Sim	Sim
Esporte, recreio e lazer	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo náutico	-	sim	Sim	sim	Sim
Competições de modalidades esportivas não motorizadas	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	sim	Sim	sim	Sim
Competições de modalidades esportivas motorizadas	-	não	Sim	sim	Sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	não	Sim	sim	Sim
Eventos	-	não	Sim	sim	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	não	não	Sim	Sim
Cruzeiros Marítimos	-	não	não	não	Sim